

PARECER Nº 65/2026

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 43.2026 /
PROJETO DE INICIATIVA DO
LEGISLATIVO / DECLARAÇÃO DE
UTILIDADE PÚBLICA / LEGAL E
CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 43/2026, de iniciativa do vereador Feuser, que “declara de Utilidade Pública a Associação de Moradores do bairro Alto Santana, com sede no município de Rio do Sul.”

A Declaração de Utilidade Pública no município de Rio do Sul é atualmente disciplinada pela Lei nº 5.797/2018, que consolidou toda legislação referente ao tema.

A norma em questão determina o cumprimento, por parte da entidade aspirante, de certos requisitos. A verificação do preenchimento dos requisitos se dá meramente por análise documental, anexada ao processo.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

A possibilidade da declaração de utilidade pública por entidades constituídas no município de Rio do Sul dá-se por análise da documentação trazida em anexo ao Projeto de Lei.

Pela documentação completa enviada pela entidade, verifica-se que as oito exigências da lei municipal foram comprovadamente cumpridas.

A mesma lei explicita em seu artigo 2º, que para ser declarada de utilidade pública, deve a entidade atender desinteressadamente à coletividade. Senão vejamos:

"Art. 2º As entidades de promoção educacional, científica, cultural, artística, esportiva social ou filantrópica, que sirvam desinteressadamente à coletividade, sem fins lucrativos, poderão ser declarados de Utilidade Pública Municipal, por iniciativa de qualquer membro da Câmara Municipal.

.....”

Não resta qualquer dúvida quanto a contribuição da entidade em questão, porém, tal julgamento, do merecimento ou não da declaração de utilidade pública, deve ocorrer a critérios dos edis riossulenses, eleitos pela mesma coletividade para representá-los.

Como exposto alhures, a análise do presente parecer resume-se a verificação da documentação exigida em lei, bem como o decurso mínimo de 02 (dois) anos de efetivo funcionamento.



Assim, ao verificar a documentação, tem-se o cumprimento dos requisitos legais, quais sejam:

- I - que a entidade seja constituída no Município de Rio do Sul;
- II - que tenha personalidade jurídica;
- III - que esteve em efetivo e contínuo funcionamento nos 02 (dois) anos imediatamente anteriores, com a exata observância dos Estatutos
- IV - que apresente cópia fiel dos seus Estatutos originais e suas alterações, quando for o caso
- V - que apresente ata da eleição e posse da Diretoria em exercício;
- VI - que não sejam remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribua lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob forma nenhuma ou pretexto;
- VII - que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatórios circunstanciados dos 02 (dois) anos de exercício anterior a formulação do pedido, tenha promovido atividades filantrópicas, esportivas, culturais e educacionais, de caráter geral e indiscriminado;
- VIII - que apresente comprovante de inscrição da entidade, no Cadastro Mobiliário Municipal.

Desta feita, uma vez apresentada a documentação completa, do ponto de vista legal e constitucional não há óbice quanto a declaração de utilidade pública, cingindo-se à discricionariedade dos edis quanto ao merecimento.

Salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, “a” do R.I).



CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovado nas Comissões Permanentes.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 43/2026**, que “declara de Utilidade Pública a Associação Casa de Assis, com sede no de iniciativa do vereador Feuser, que “declara de Utilidade Pública a Associação de Moradores do bairro Alto Santana, com sede no município de Rio do Sul.”

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 27 de maio de 2026.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757
[Assinado Digitalmente]